

Em 22/10/03
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 209/GAG

Brasília, 14 de outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a esta insigne Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Trata-se, no contexto da política de recursos humanos do meu Governo, de uma das mais relevantes medidas, eis que alcança o segmento de servidores responsável pela rede de Educação Pública do Distrito Federal, e, portanto, pela nobre missão de formar as futuras gerações do Distrito Federal, além de reunir o maior número de servidores, aproximadamente 38 mil, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Em 19 de dezembro de 1989, tive a honra de criar a Carreira em comento, por meio da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, a qual, no decorrer dos anos supervenientes, foi apenas contemplada com medidas paliativas, de caráter pecuniário, que distorceram os princípios norteadores da sistemática adotada no âmbito do Distrito Federal, quais sejam: a trajetória funcional e o escalonamento remuneratório, dentre outros.

A medida saneadora que ora proponho, imprescindível lembrar, somente foi possível graças à compreensão do Governo Federal, pois, atendendo aos meus reiterados e veementes apelos e argumentos, houve por bem encaminhar ao Congresso Nacional Projeto de Lei precursor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, consubstanciado na histórica Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, a qual afirmo, sem sombra de dúvida, possibilita o encaminhamento deste Projeto de Lei que, a partir de março de 2004, dará início à almejada reestruturação da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 869/03
Fls. n.º 01 *Chirib*

Também, entendo oportuno ressaltar que, além da criação do Fundo Constitucional, outro importante mecanismo foi inserido naquele dispositivo legal, qual seja, a determinação de que seu valor seja revisto anualmente com base no crescimento da Receita Corrente Líquida da União, na forma consubstanciada no § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.633, antes citada.

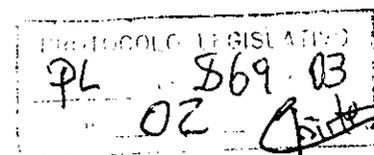
Desse modo, ao compreender a importância de manter as áreas estratégicas da Capital do nosso País, deu-me o ex-Presidente da República o orgulho de deixar este legado, para que também os futuros governantes que me sucederem possam, de forma permanente, implantar medidas que assegurem remuneração digna e justa aos profissionais da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, compatíveis com as responsabilidades que lhe são conferidas.

Tenho a convicção de que os frutos da medida ora proposta refletir-se-ão ainda em todos os demais setores, pois haverá trabalhadores melhor qualificados para o exercício de qualquer atividade laboral, eis que o conhecimento recebido nas escolas de nossa Capital será referência em todo o País.

A implantação das medidas constantes neste Projeto de Lei, como já foi dito, alçará a Educação do Distrito Federal à condição de referência para todo o território nacional, pois revigorará o ânimo dos atuais servidores e despertará o interesse dos professores não-integrantes da rede pública, ocasionando uma maior oferta de profissionais qualificados, uma vez que faremos frente aos salários atualmente pagos pelos estabelecimentos particulares.

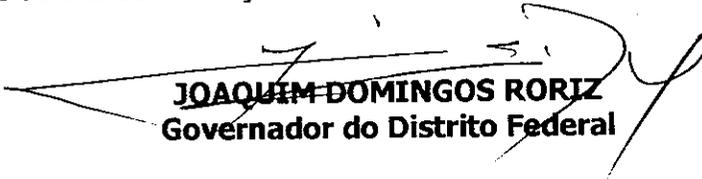
Visando o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexado o demonstrativo dos gastos com a reestruturação da enfocada Carreira, cuja fonte de recursos para fazer frente às despesas é o Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, cujo artigo 2º define a forma de acréscimo anual, conforme explicitado em parágrafo anterior.

Por oportuno, consigno ainda que, embasada nos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior, a implantação da reestruturação da Carreira Magistério será feita de forma gradual, iniciando-se em 1º de março de 2004 e



concluindo-se em 1º de julho de 2006, única alternativa capaz de se adequar aos recursos orçamentários a serem disponibilizados, que alcançará, em 2006, o valor total de R\$ R\$ 402.350.000,00, referentes à área de Educação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PL 869/03
03 *Cláudio*

ANEXO À MENSAGEM Nº /GAG

CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

	CUSTO MENSAL*
ETAPA 1 (2004)	16.957.650,00
ETAPA 5 (2006)	38.030.128,00

* EM RELAÇÃO A 2003

	CUSTO TOTAL
2004	191.621.507,00
2005	59.992.000,00
2006	64.046.000,00

* VIGÊNCIA INICIAL: 01.03.2004



PROPOSTA LEGISLATIVA
PL 809/03
04 *[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2003.

Ao Protocolo Legislativo, para registro e arquivamento, seguiu-se à CES, CAS, CBAF e CCJ -
Em 23/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria da Plenário

Dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º - A Carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único - O quantitativo de cargos da Carreira de que trata o *caput* é distribuído, conforme estabelece o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo**: o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor.

II - **Classe**: o nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo.

III - **Carreira**: o conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade.

IV - **Professor**: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério.

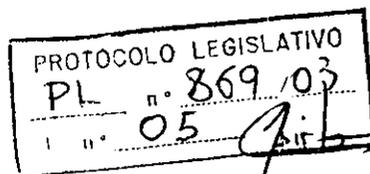
V - **Especialista de Educação**: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério.

VI - **Funções de Magistério**: as atividades desenvolvidas pelo servidor da Carreira, em docência e/ou em suporte técnico pedagógico e/ou administrativo.

VII - **Área de Atuação**: o campo de atuação vinculado à área da Educação Básica e/ou da Educação Profissional em que o servidor desenvolve suas atividades.

VIII - **Qualificação Profissional**: o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e desenvolvimento na Carreira.

IX - **Progressão Funcional**: a evolução do servidor na Carreira, na forma estabelecida no Anexo III.



28

Seção II Da Estrutura

Art. 3º - A Carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada com os seguintes cargos e classes:

I – Professor

- a) Classe A
- b) Classe B
- c) Classe C

II – Especialista de Educação

- a) Classe Única

Parágrafo único – As atribuições dos cargos e das classes são definidas por ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Seção III Do Ingresso e da Habilitação

Art. 4º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na Classe A do cargo de Professor e na Classe Única do cargo de Especialista de Educação, observado o nível de escolaridade a que se refere o artigo 5º.

Parágrafo único – É facultado ao Poder Executivo realizar concurso público para o cargo de Professor Classe C.

Art. 5º - Para o exercício do cargo, é exigido o seguinte nível de escolaridade:

I – Professor

- a) **Classe A:** formação de nível superior, representada por licenciatura plena específica.
- b) **Classe B:** formação de nível superior, representada por licenciatura curta específica.
- c) **Classe C:** formação de nível médio, representada por Curso Normal.

II – Especialista de Educação

- a) **Classe Única:** formação de nível superior, representada por licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, ou pós-graduação na área de Orientação Educacional, ou outra especialidade educacional requerida em edital específico.

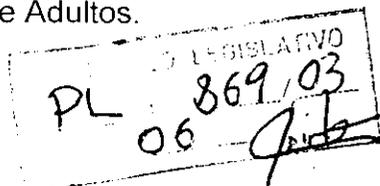
Parágrafo único - Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

Seção IV Da Área de Atuação

Art. 6º - Ficam definidas como áreas de atuação dos integrantes da Carreira Magistério Público, observado o contido no art. 5º:

I – Professor

- a) **Classe A:** Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional.
- b) **Classe B:** Educação Infantil, Ensino Fundamental, 1º e 2º segmento da Educação de Jovens e Adultos.
- c) **Classe C:** Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos.



[Handwritten mark]

II – Especialista de Educação

a) **Classe Única:** Educação Básica e Educação Profissional.

§ 1º - O Professor Classe A e o Professor Classe B, concursados para área específica, portadores de habilitação para atuar na Educação Infantil, no Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª série e no 1.º segmento da Educação de Jovens e Adultos, poderão atuar nestas áreas, mediante o seu interesse e a critério da Administração.

§ 2º - O Professor Classe A e o Professor Classe B, concursados para o Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª série, com habilitação em área específica, poderão atuar nestas áreas a critério da Administração.

Seção V Do Tempo de Serviço

Art. 7º - Para fins de enquadramento de que trata o artigo 10, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I – na Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

II – na condição de requisitado ou cedido, a qualquer dos Poderes do Distrito Federal, desde que enquanto integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

III – no Magistério Público da União, dos Estados e dos Municípios, quando averbado, que somente será computado após 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 1º - O Tempo de Serviço de que trata o inciso III será computado na razão de 1 (um) dia de efetivo serviço prestado na origem, para cada dia trabalhado na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º - O Tempo de Serviço de que trata o inciso III que exceder a 4 (quatro) anos será computado na Carreira, a cada 6 (seis) meses, observada a razão prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeito do *caput* considera-se como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, desde que enquanto integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 8º – Considera-se efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal aquele prestado à Secretaria de Estado de Educação na condição de servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aquele prestado à Entidade de Ensino Superior do Governo do Distrito Federal.

Seção VI Do Posicionamento na Carreira

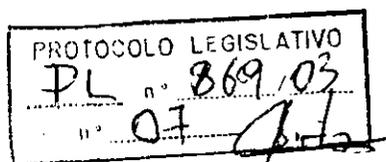
Art. 9º - O posicionamento dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á na forma a seguir:

I - Integrarão a Classe A do cargo de Professor os atuais ocupantes dos cargos de:

- a) Professor Nível 3 – Classe Única
- b) Professor Nível 2 – Classe B
- c) Professor Nível 1 – Classe C

II - Integrarão a Classe B do cargo de Professor os atuais ocupantes dos cargos de:

- a) Professor Nível 1 – Classe B
- b) Professor Nível 2 – Classe A



8

- III - Integrarão a Classe C do cargo de Professor os atuais ocupantes do cargo de:
- Professor Nível 1 – Classe A
- IV - Integrarão a Classe Única do Cargo de Especialista de Educação os atuais ocupantes do cargo de Especialista de Educação.

Art. 10 - O servidor fica posicionado na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o Anexo III, observado o disposto na Seção V.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o servidor remanescente do Quadro Suplementar de que trata a Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, que fica posicionado no seu respectivo cargo, percebendo a Gratificação de Incentivo à Carreira, no percentual inicial, até o cumprimento das exigências previstas nesta Lei, observando-se o contido no artigo 5º.

§ 2º - O servidor que, em 28 de fevereiro de 2004, estiver posicionado nos padrões 6, 12 e 18 da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, com suas alterações, perceberá a Gratificação de Incentivo à Carreira no percentual correspondente ao 5º (quinto), ao 10º (décimo) e ao 15º (décimo quinto) ano de efetivo exercício, respectivamente, até o cumprimento das exigências previstas no Capítulo II, Seção II e sua regulamentação.

Art. 11 - O professor Classe B e o professor Classe C serão posicionados nas Classes A ou B do cargo de Professor, a contar do 1º dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma, devidamente registrado, de Licenciatura Plena para a Classe A ou do diploma de Licenciatura Curta para a Classe B.

Parágrafo único - O professor que ingressar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, na Classe C, será posicionado na Classe A ou na Classe B, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, desde que cumprido o disposto no *caput* deste artigo.

Seção VII Da Carga Horária de Trabalho

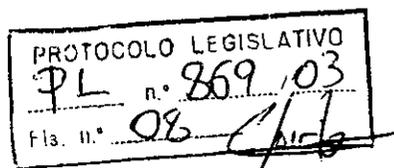
Art. 12 - A carga horária de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal é de:

- 20 (vinte) horas semanais, para o servidor atuar exclusivamente no noturno;
- 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor atuar no diurno (matutino e vespertino).

§ 1º - O servidor que, em 28 de fevereiro de 2004, estiver submetido à carga horária semanal de 20 (vinte) horas no diurno, ou de 40 (quarenta) horas, sendo 20 (vinte) horas no diurno e 20 (vinte) horas no noturno, permanecerá nesta situação, observado o § 2º.

§ 2º - É admitida a alteração de carga horária de 20 para 40 ou de 40 para 20 horas semanais.

Art. 13 - Ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com carga horária de 20 horas semanais, é admitida carga horária eventual de trabalho, para fins de substituição temporária.



Art. 14 - Fica assegurado ao professor, em regência de classe, e ao Especialista de Educação, em exercício nas unidades de ensino, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária semanal para atividades de coordenação pedagógica.

Parágrafo único – Ao professor com carga horária eventual de trabalho, em regência de classe, é assegurado o percentual de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15 - A carga horária, a sua alteração, o turno de trabalho, diurno ou noturno, e a coordenação pedagógica serão objetos de regulamentação pela Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Da Qualificação Profissional

Art. 16 - A qualificação profissional, visando ao aprimoramento permanente do ensino e à promoção na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, ocorrerá por meio de participação em cursos de formação, treinamento, aprimoramento, especialização, mestrado e doutorado ou, ainda, em outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas a serem definidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 17 – A progressão funcional do servidor dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º - A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, nos termos da Seção V do Capítulo I, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de serviço estabelecido no Anexo III.

§ 2º - A progressão por merecimento, a ser regulamentada, dar-se-á na passagem para a 3ª, 5ª, 7ª e 9ª etapas, ficando o servidor posicionado na 2ª, 4ª, 6ª e 8ª etapas, até o cumprimento das exigências previstas.

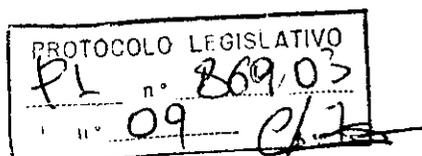
Art. 18 - Para fins de progressão por merecimento é considerada a qualificação profissional e a avaliação de desempenho do servidor, a ser regulamentada.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Vencimentos

Art. 19 - Os vencimentos dos cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico a que se refere o Anexo II desta Lei, observadas as datas de vigência ali estabelecidas.



8

II – Gratificação de Incentivo à Carreira, criada por esta Lei, nos percentuais estabelecidos no Anexo III.

III – Gratificação de Regência de Classe, criada pela Lei nº 202, de 9 de dezembro de 1992, alterada pelas Leis nº 696, de 15 de abril de 1994 e nº 2.707, de 4 de maio de 2001.

IV – Gratificação de Alfabetização, criada pela Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994.

V – Gratificação de Ensino Especial, criada pela Lei nº 540, de 24 de setembro de 1993.

VI – Gratificação por Exercício em Zona Rural, criada pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, para o servidor que atue em escolas situadas na Zona Rural do Distrito Federal, calculada à base de 30% (trinta por cento).

VII – Gratificação de Suporte Educacional, criada por esta Lei, a ser concedida aos ocupantes do cargo de Especialista de Educação, Classe Única, que se encontrem no exercício das atividades de orientação educacional, exclusivamente nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino, calculada à base de 30% (trinta por cento).

VIII – Gratificação de Dedicção Exclusiva, em decorrência da opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público do Distrito Federal – TIDEM, criado pela Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992 e suas alterações, calculada à base dos percentuais contidos no Anexo IV.

IX – Gratificação de Titulação, a ser regulamentada, nos percentuais a seguir:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de possuir título de Doutor;

b) 40% (quarenta por cento), no caso de possuir título de Mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de possuir título de Especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de possuir certificado de Curso de Atualização.

X – Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

XI – Parcela Complementar, criada por esta Lei, destinada ao servidor submetido à carga horária semanal de 20 (vinte) horas que, em 28 de fevereiro de 2004, se enquadrar em uma das situações previstas no Anexo V.

§ 1º - As Gratificações de que tratam os incisos de II a IX são calculadas sobre o Vencimento Básico.

§ 2º - A Gratificação de que trata o inciso III deste artigo estende-se ao professor que exercer a docência como Coordenador Pedagógico, exclusivamente nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino, e como integrante da Equipe de Atendimento Psicopedagógico, conforme regulamentação.

§ 3º - A Gratificação de que trata o inciso IV deste artigo estende-se ao professor que atue no 3º Período de Jardim de Infância ou em Projeto Especial Compensatório de Educação Infantil, mediante regulamentação.

§ 4º - A Gratificação de que trata o inciso VIII deste artigo é concedida ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, submetido à carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, em um ou dois cargos dessa Carreira, desde que esteja em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e não tenha outra atividade remunerada pública ou privada.

§ 5º - A Gratificação de Titulação de que trata a Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994, passa a ser percebida não cumulativamente, nos percentuais estabelecidos no inciso IX.

PL 869 03
10
C. B. B.

§ 6º - O servidor deixará de perceber a parcela de que trata o inciso XI, quando da ampliação da carga horária para 40 horas semanais.

Art. 20 - A partir da vigência desta Lei, o servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal não fará jus à Gratificação de Atividade, criada pela Lei n.º 329, de 08 de outubro de 1992.

Art. 21 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

Seção II Das Férias

Art. 22 - O período de férias do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos de legislação específica.

§ 1º - O professor docente e o especialista de educação, em exercício nas unidades escolares, gozarão férias coletivamente, de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º - Os demais servidores gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - As Funções Gratificadas, Símbolo FG, de que trata a Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 2.941, de 11 de abril de 2002, ficam transformadas em Funções de Confiança, Símbolo FC, na forma do Anexo VI desta Lei.

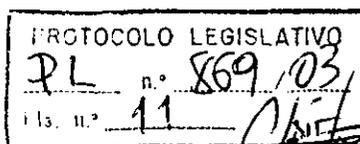
Art. 24 - Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação, Funções de Confiança, Símbolo FC, de Chefe de Secretaria Escolar, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 25 - Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação, os Cargos Comissionados, Símbolo DF, de Chefe de Secretaria Escolar.

Art. 26 - O servidor investido em Função de Confiança, Símbolo FC, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da retribuição da função para a qual for designado.

Art. 27 - Ficam criadas 14 (quatorze) Funções de Confiança, Símbolo FC-10, de Diretor Regional de Ensino, no valor unitário de R\$ 2.024,12 (dois mil, vinte e quatro reais e doze centavos).

Art. 28 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.



Art. 29 – Nenhuma redução de remuneração poderá resultar de aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Parágrafo único – Ao servidor submetido à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais que, em 1º de março de 2004, se encontrar na situação prevista no *caput*, será concedido, além da vantagem pessoal nominalmente identificada, um abono nos valores abaixo especificados, a ser pago, mensalmente, até o dia 30 de junho de 2006:

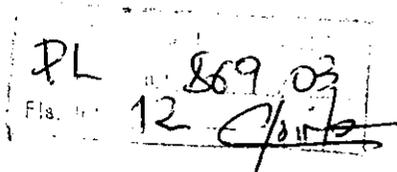
- a) Professor Classe A – R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
- b) Professor Classe B – R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais);
- c) Professor Classe C – R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) Especialista de Educação Classe Única – R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Art. 30 – O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares, recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal, pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação, pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal e pelo disposto nesta Lei.

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2004, observado o contido no Anexo II.

Art. 33 - Ficam revogadas as Leis n.ºs 66, de 18 de dezembro de 1989; 108, de 20 de junho de 1990; 341, de 28 de outubro de 1992; os artigos 2º e 4º da Lei n.º 356, de 20 de novembro de 1992; 771, de 28 setembro de 1994; 940, de 17 de outubro de 1995; os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 1.030, de 06 de março de 1996; 2.942, de 11 de abril de 2002, e as demais disposições em contrário.



ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS
DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Cargo	Quantitativo
PROFESSOR	30.014
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	400

[Handwritten mark]

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 869/03
Fls. n.º 13 *[Signature]*

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo: Professor com carga horária de 40 horas semanais

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
A	800,00	820,00	840,00	860,00	880,00
B	700,00	722,50	745,00	767,50	790,00
C	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00

Cargo: Especialista de Educação com carga horária de 40 horas semanais

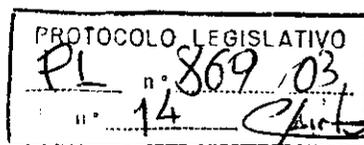
Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
Única	800,00	820,00	840,00	860,00	880,00

Cargo: Professor com carga horária de 20 horas semanais

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
A	400,00	410,00	420,00	430,00	440,00
B	350,00	361,25	372,50	383,75	395,00
C	310,00	320,00	330,00	340,00	350,00

Cargo: Especialista de Educação com carga horária de 20 horas semanais

Classe	A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
Única	400,00	410,00	420,00	430,00	440,00



ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA

Etapa	Tempo De Efetivo Exercício (Em dias)	Percentual
1ª	Até 1.095	40%
2ª	De 1.096 a 2.190	55%
3ª	De 2.191 a 3.285	80%
4ª	De 3.286 a 4.380	95%
5ª	De 4.381 a 5.475	120%
6ª	De 5.476 a 6.570	135%
7ª	De 6.571 a 7.665	160%
8ª	De 7.666 a 8.760	175%
9ª	De 8.761 a 9.855	200%
10ª	De 9.856 a 10.950	215%
11ª	A partir de 10.951	225%

LEGISLATIVO
PL n.º 869/03
Fls. n.º 15 *Prick*

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

A contar de 1º/03/2004	A contar de 1º/03/2005	A contar de 1º/09/2005	A contar de 1º/03/2006	A contar de 1º/07/2006
38,00%	50,00%	60,00%	70,00%	80,00%

[Handwritten mark]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 869,03
n.º 16 *[Handwritten signature]*

ANEXO V

PARCELA COMPLEMENTAR

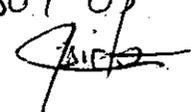
Cargo	Classe	Padrão	Valor (R\$)
Professor Nível 1	A	01 a 03	403,00
		04 a 06	359,00
		07 a 09	287,00
		10 a 12	241,00
		13 a 15	170,00
		16 a 18	125,00
		19 a 21	55,00
		22 a 24	10,00
	B	01 a 03	336,00
		04 a 06	285,00
		07 a 09	203,00
		10 a 12	155,00
		13 a 15	75,00
		16 a 17	25,00
	C	01 a 03	252,00
		04 a 06	193,00
		07 a 09	100,00
		10 a 12	45,00

3

PROJETO LEGISLATIVO
 PL 809/03
 17 C/16

Professor Nível 2	A	01 a 03	336,00
		04 a 06	285,00
		07 a 09	203,00
		10 a 12	155,00
		13 a 15	75,00
		16 a 17	25,00
	B	01 a 03	252,00
		04 a 06	193,00
		07 a 09	100,00
		10 a 12	45,00
Professor Nível 3	Única	01 a 03	252,00
		04 a 06	193,00
		07 a 09	100,00
		10 a 12	45,00
Especialista de Educação	Única	01 a 03	252,00
		04 a 06	193,00
		07 a 09	100,00
		10 a 12	45,00

3

PL 869 03
18 

ANEXO VI

TABELA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Símbolo		Valor da Retribuição				
Atual	Correlação	A contar de 01.03.2004	A contar de 01.03.2005	A contar de 01.09.2005	A contar de 01.03.2006	A contar de 01.07.2006
FG-01	FC-01	401,46	441,61	485,77	534,34	587,78
DF-02	FC-02	445,72	490,29	539,32	593,26	652,58
FG-02						
FG-03	FC-03	486,92	535,61	589,17	648,09	712,90
FG-04	FC-04	524,99	577,48	635,23	698,76	768,63
DF-04	FC-05	597,93	657,72	723,49	795,83	875,41
FG-05	FC-06	688,72	757,59	833,35	916,69	1.008,36
DF-06	FC-07	746,96	821,65	903,81	994,19	1.093,60
FG-06	FC-08	761,28	837,41	921,15	1.013,26	1.114,59
FG-07	FC-09	827,61	910,37	1.001,40	1.101,54	1.211,70
-	FC-10	2.024,12	2.024,12	2.024,12	2.024,12	2.024,12

3/

PL 869 03
19 *Carla*